



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.690 - SP (2017/0063124-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME JACOB
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTAURADA.

1. Não pode a condenação considerar fato não descrito na denúncia – pois nela há a indicação de que o acidente teria como causa o fato de o ora agravante estar, naquele momento, acima da velocidade permitida, enquanto a decisão condenatória se fundamentou no fato de ele estar transitando em velocidade inadequada para as condições concretas de trânsito que se encontravam presentes, ainda que a velocidade não descumprisse o máximo administrativo para a via – sob pena de desrespeitar o princípio da correlação.

2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e restaurar a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.690 - SP (2017/0063124-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **GUILHERME JACOB**
ADVOGADOS : **O DEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515**
: **MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME JACOB**, contra decisão da minha lavra que conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, restando assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DECORRENTE DE TUMULTUÁRIA INVERSÃO NA COLHEITA DE PROVA ORAL. TESTEMUNHA OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ MESMO SEM A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA AO JUÍZO DEPRECADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, OBSERVANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DA PENA À PESSOA DO CONDENADO. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Alega o agravante que a "mesmo que sejam expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (fundamento adotado pela decisão agravada), o depoimento do perito só poderá ser colhido após todas as testemunhas terem sido ouvidas, fato que não foi respeitado no feito" e que "o entendimento exarado pela decisão agravada no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende o feito só tem aplicabilidade se não importar prejuízo a defesa" (fl. 1917).

Reclama que houve violação da necessária correspondência entre a denúncia e a condenação alegando que "esses fatos pelos quais foi o agravante condenado - não manter velocidade compatível com o porte de seu veículo, ou não utilizar-se de luz alta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pistas não iluminadas ou, ainda, não realizar manobras, como de ultrapassagem, com segurança - não foram objeto da instrução processual, que deles não se defendeu" (fl. 1920).

Reafirma que "é absolutamente ilegal considerar excessiva a velocidade que atende aos limites administrativamente previstos. Essa análise, por óbvio, é jurídica e independe da análise de elementos de prova" (fl. 1924).

Sustenta que "A análise proposta, portanto, prescinde da discussão de prova, pois não se discute se o agravante infringiu ou não esse ou aquele dever de cuidado, mas cuida de analisar se é legal ou não se afirmar que houve culpa em razão exclusiva do próprio resultado, o abalroamento" (1925).

Assevera que "o mote das três teses relacionadas à questão probatória pode ser resumido na seguinte assertiva: o agravante foi condenado e teve sua condenação mantida pela decisão agravada, em virtude de um suposto excesso de velocidade, sem que qualquer dessas decisões tenha afirmado qual seria a velocidade desenvolvida por ele quando do acidente e qual seria a velocidade de segurança (ou velocidade normal) que deveria ter desenvolvido naquele trecho a fim de não causar o acidente" (fl. 1927).

E conclui alegando que "ainda que tenha sido 'lona a argumentação', é certo que o Tribunal de origem não concluiu 'fundamentadamente' pela condenação, pois, em verdade, não pôde dizer (e por isso efetivamente não disse), com amparo na prova, quais seriam as velocidades, tanto a desenvolvida pelo agravante como a do parâmetro de segurança, de modo a permitir um juízo de valor confiável (como é necessário para uma condenação) do alegado excesso de velocidade" (fl. 1927/1928).

Pretende que seja conhecido o tema relativo ao montante arbitrado como pena pecuniária, alegando que refutou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem.

Por fim, pede que "caso não sejam enfrentadas todas as teses acima suscitadas, em sua integralidade, de rigor que a Turma Julgadora, também enfrente a questão da alegada violação ao artigo 619 do CPP, com a anulação do acórdão condenatório, para que as matérias sejam devidamente analisadas, na linha do parecer ministerial acostado aos autos" (fl. 1932).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.690 - SP (2017/0063124-8)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão ora agravada, não há violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois todas as teses arguidas foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, tanto que possibilitou a sua análise perante esta Corte Superior, sendo apenas algumas teses barradas em razão de outros óbices de admissibilidade.

Assim, deve-se prosseguir na análise dos temas abordados no recurso especial e reiterados no agravo regimental.

Quanto à alegada nulidade decorrente da inversão tumultuária na colheita da prova oral, o certo é que a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não tem força para interromper a instrução processual, que deverá prosseguir independente do seu cumprimento. Ademais, o magistrado poderá inclusive proferir sentença quando, esgotado o prazo para a sua devolução, a providência requerida na precatória não tiver sido cumprida. Dessa forma, sendo caso de oitiva de testemunha por carta precatória, não há falar em nulidade decorrente de tumultuária inversão de colheita da prova oral.

Nesse sentido:

INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHA OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ MESMO SEM A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA AO JUÍZO DEPRECADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não tem o condão de interromper a instrução, sendo certo que, se esgotado o período para a sua devolução, sem que a providência nela determinada tenha sido efetivada, é possível até mesmo que o magistrado profira sentença nos autos, sem que se cogite de eiva a contaminar o feito.

2. No caso dos autos, conforme Termo de Requerimento e Deliberação, ante o não comparecimento da vítima à audiência e o interesse do Parquet em sua oitiva, foi determinada a expedição de carta precatória, tendo a juíza singular dado prosseguimento à instrução com o interrogatório do acusado mediante expressa concordância da defesa, sendo-lhe facultada a sua repetição após o testemunho da vítima, não havendo que se falar em nulidade do feito ante a ausência de suspensão da instrução.

3. Ademais, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

[...]

(AgRg no AREsp 683.840/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à violação do princípio da correlação entre a acusação e a condenação, o agravante alegou, em seu recurso especial, que "foi condenado pela menção de várias condutas imprudentes (algumas até negligentes, como o não uso de farol alto), que, contudo, não foram descritas na acusação, tampouco discutidas ou comprovadas no curso da instrução criminal" (fl. 1.596).

Narra a denúncia que (fl. 2/4):

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 23 de maio de 2007, por volta das 00h15, na Rodovia BR-116, altura do km 448, nesta cidade e comarca, GUILHERME JACOB, qualificado a fls. 14 e 145, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, acarretando a morte de Leandro Rocha de Sales, conforme laudo necroscópico de fl. 66.

2. Consta, outrossim, que nas mesmas condições de tempo, lugar e horário, GUILHERME JACOB, qualificado a fls. 14 e 145, - afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

É dos autos que o denunciado conduzia o veículo Land Rover, modelo Freelander 2 HSE16, de cor cinza, modelo 2007, placas EBF 0055 — São Paulo/SP, pela Rodovia BR-116 sentido Paraná — São Paulo, e o ofendido conduzia a motocicleta Suzuki, modelo EM 125 YES, cor prata, modelo 2007, placa DTM 0492 — Registro/SP no mesmo local.

A pista estava seca, o tempo estava bom e com visibilidade ampla. O denunciado tinha saído da cidade de Florianópolis/SC e já estava na estrada dirigindo o automóvel há cerca de oito horas e a vítima havia acabado de sair de seu trabalho no Auto Posto Graal Buenos Aires.

Ocorre que, na altura do km 448, próximo ao Auto Posto Graal Buenos Aires, em trecho plano, reto e com asfalto em bom estado de conservação, GUILHERME conduzia seu veículo de forma imprudente, já que desenvolvia velocidade superior a 110 km/h, velocidade esta superior ao limite máximo previsto para o local de 80 km/h e, em razão disso, colidiu contra a traseira da motocicleta conduzida pela vítima.

De se registrar que o choque ocorreu na traseira da motocicleta, já que a placa do automóvel ficou encaixada no pára-choque frontal do automóvel do denunciado.

Em razão da batida, o ofendido suportou os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fl. 66, que foram a causa de sua morte, e seu corpo e a motocicleta foram arremessados para o lado direito da pista, no acostamento.

Após a colisão, o denunciado deixou de prestar socorro à vítima, apesar de possível fazê-lo sem risco pessoal, e continuou a trafegar normalmente pela rodovia.

O veículo de GUILHERME apenas parou mais de um quilômetro a frente em razão de uma pane mecânica decorrente do acidente e não por ato voluntário dele. A pane mecânica e a distância foram comprovadas pelo laudo pericial de fls. 47158.

Da mesma forma, assim agindo, o denunciado afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

A conduta imprudente do denunciado consistiu em empregar velocidade superior à máxima permitida, a despeito de haver sinalização no local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme laudos periciais do local de fls. 47/58, 1971199, 212/216 e 228.

Ante o exposto, denuncio GUILHERME 7ACOB como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso III, e 305, ambos da Lei n. 9503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, seguindo-se o rito ordinário, citando-o para apresentar defesa e comparecer em seu interrogatório, ouvindo-se o rol abaixo, prosseguindo-se o feito até final condenação.

De fato, constata-se que o Tribunal de origem condenou o acusado pela prática do delito de homicídio culposo decorrente de um acidente automobilístico causado em razão da imprudência do agente que não observou o necessário dever de cuidado trafegando em velocidade incompatível com as condições locais, tudo conforme narrado na exordial acusatória.

Apenas como reforço argumentativo, e para afastar fato diverso alegado pelo réu e que por ele deveria ser provado, o Tribunal de origem consignou que (fl. 1.443/1.445):

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da "busca da verdade real" ou do "princípio da presunção de inocência".

Assim deve-se afastar a versão do réu.

Ainda que a vítima estivesse cruzando a via, fato que contraria toda a prova como visto acima, ainda assim restaria a culpa por parte do réu.

O réu afirmou que só avistou o veículo da vítima a cerca de 20 metros do local da colisão, sendo que o veículo da vítima parecia estar parado. Ora, como já é exposto, é cuidado objetivo o uso de farol alto em via não iluminada. Estando de farol alto deveria o réu ver o veículo da vítima, parado, em uma distância superior, que permitiria evitar-se o acidente. Aliás, o laudo juntado pelo próprio acusado, utilizado em processo cível acerca dos mesmos fatos, indica que no local, "mesmo à noite a visibilidade é ampla, permitindo extenso raio visual, visto que possui topografia reta e praticamente em nível (plana), que permitiria a visibilidade do veículo da vítima muito antes dos 20 metros declarados pelo réu.

Também importante à afirmação do réu no sentido de que a vítima avistou seu veículo e mudou de trajetória, o que indica distância superior a 20 metros, posto que a velocidade que o réu confessou estar (110 km/h) corresponde a 30,55 metros por segundo. Ora, o laudo realizado pelo assistente técnico indica que o tempo de reação é de 1,5 segundo. Ou seja, ao ver o veículo da vítima o réu percorreria cerca de 46 metros antes de qualquer reação, ainda segundo o laudo do assistente. Ao afirmar que teve tempo de frear e tentar desviar indica que a distância do veículo da vítima era muito superior àquela que alega.

Possível concluir-se, portanto, que ainda que a motocicleta estivesse cruzando a pista, estando o réu em velocidade que ele próprio indicou, com os faróis altos, teria tempo para reduzir e desviar a vítima, visto que estava em distância muito superior.

Assim, ainda que estivesse à vítima praticando conduta com desrespeito a cuidado objetivo, cruzar a pista, a conduta do réu em trafegar em alta velocidade foi indispensável para a ocorrência do acidente e sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal ato indispensável para a ocorrência do evento, patente a culpa, remetendo-se à citação realizada dos ensinamentos de ZAFFARONI & PIERANGELLI.

Ressalta-se que por se tratar de trecho urbano — fato demonstrado por testemunhas e laudos, ainda que não se discuta a velocidade regulamentar aplicável ao local, não é certo que em trechos urbanos existe trânsito, muitas vezes de pessoas, cruzando a pista, o que exige que o condutor reduza a velocidade, nos termos dos itens a, b e e da descrição do cuidado objetivo já realizada. Por este ponto também se chega à conclusão de que o réu trafegava em alta velocidade para as circunstâncias fáticas presentes no momento do acidente.

Por tudo isso, amplamente demonstrada a responsabilidade penal do réu no evento.

Vale registrar que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, no entanto, no decorrer da instrução processual a conduta delituosa poderá ser melhor detalhada sem que implique na necessidade de aditamento da denúncia.

No que tange à observância do dever objetivo de cuidado, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 1.431/1.434):

Destaca-se que não basta, em matéria penal, para verificação da culpa pelo resultado, mero cumprimento ou descumprimento de norma administrativa, posto que, nos termos abaixo, o cuidado objetivo é exigido de acordo com as circunstâncias fáticas.

[...]

Desta forma devemos, inicialmente, identificar qual seria o dever de cuidado objetivo neste caso.

Possível extrair-se do artigo 28; artigo 29, II; artigo 34; artigo 40, II; artigo 43, *caput*; do Código de Trânsito Brasileiro os seguintes cuidados objetivos na condução de veículo automotor:

a) deve o condutor, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Tal determinação indica que o cuidado objetivo é exigido durante todo o trajeto, devendo o condutor ter condições de alterar a marcha ou direção caso ocorra evento previsível;

b) deve o condutor guardar distância de segurança lateral e frontal entre seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação do veículo e as condições climáticas. Esta determinação impõe, como cuidado objetivo, observar-se a existência de veículos à frente e ao lado, levando-se em conta a velocidade em que trafega e as condições do local e climáticas. Logo, quanto maior a velocidade, maior a distância dos veículos para que se possa manter o domínio do veículo, efetuando alterações necessárias;

c) deve o condutor, antes da realização de qualquer manobra, certificar-se de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição e sua velocidade. Mais uma vez patente que se exige de todo condutor pleno domínio de seu veículo, levando em conta àqueles que vão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à frente, atrás e aqueles que pretendem cruzar a via, em face da velocidade e posição desenvolvidas pelo condutor.

d) deve o condutor utilizar, em vias não iluminadas, a luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo. Com esta determinação, afora os casos de exceção previstos, exige-se que o condutor trafegue em vias não iluminadas com luz alta para com isso ter plena visão do que ocorre à sua frente, facilitando o domínio do veículo durante todo o trajeto;

e) deve o condutor regular a velocidade de acordo com as condições físicas da via, do veículo e da carga, às condições meteorológicas e de intensidade do trânsito, obedecendo os limites de velocidade. A presente determinação impõe não só que o condutor trafegue dentro da velocidade administrativamente permitida, mas que a reduza quando as condições meteorológicas, de intensidade de trânsito e do veículo, por exemplo. Assim, caso trafegue com veículo de maior porte, que por seu peso exija maior tempo para frenagem, deverá conduzir o veículo em velocidade que indique manter pleno domínio do mesmo, tendo-se em vista os demais veículos e pessoas que transitam pela via.

Como visto é dever de cuidado objetivo que o condutor de veículo automotor, ao trafegar em pista dupla, com veículos à frente e atrás, que mantenha velocidade compatível com o porte de seu veículo, utilizando-se de luz alta em pistas não iluminadas, realizando manobras, como de ultrapassagem, apenas quando estiver certo de que as poderá realizar sem prejudicar o trânsito não só dos veículos que trafegam na mesma via, mas também àqueles que buscam cruzá-la.

Deste modo, em condições normais, fica claro que o condutor ao abarrotar veículo que trafega em sua frente, seja de dia, seja de noite, descumpriu cuidado objetivo, transitando em velocidade inadequada para as condições concretas de trânsito que se encontravam presentes no momento, ainda que tal velocidade não descumpra o máximo administrativo para a via.

Este é o caso dos autos onde o condutor, dentro de condições normais, atingiu veículo que trafegava à sua frente, não conseguindo brejar ou evitar o choque em razão do excesso de velocidade empregado.

A despeito de outras discussões a cerca da velocidade desenvolvida pelo réu, o Tribunal de origem destacou que a observância ao dever objetivo de cuidado vai além da simples observância do limite de velocidade da via, devendo ser verificado de acordo com as exigências do caso concreto, apontando outras normas de cuidado que devem ser observadas por todo condutor de veículo automotor.

Assim, as próprias normas administrativas apontam que a velocidade máxima estabelecida para uma determinada via é apenas uma estimativa, devendo ser observados outros fatores em cada caso concreto para poder indicar uma velocidade de segurança.

In casu, o Tribunal de origem, observando as circunstâncias fáticas, entendeu que foi violado o dever objetivo de cuidado, e rever tal posicionamento implicaria em reexame de prova, o que é vedado neste Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEP. ATIVIDADES DE ARTESANATO. HORAS TRABALHADAS. FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE RETRIBUIÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a remição em virtude de trabalho artesanal desenvolvido pelo apenado nos meses de agosto a novembro de 2012, porquanto a atividade foi devidamente atestada pelo Coordenador da respectiva Unidade Prisional.

2. Para afastar a idoneidade da certidão ou reconhecer eventual falha na fiscalização exercida pelos agentes públicos seria necessário o reexame de fatos não delineados no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial. Ressalva deste relator.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 509.311/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

No que tange a questão probatória, em que a parte alega inversão do ônus da prova, falta de fundamentação da condenação e que a condenação foi baseada em elementos do inquérito policial, observa-se que o Tribunal de origem tece uma longa argumentação, observando toda a prova produzida nos autos e a legislação pertinente, e conclui, fundamentadamente, pela existência de provas suficientes para a condenação do réu.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assevera que (fl. 1.436/1.437):

Não se alegue que parte dos argumentos foi realizado apenas na fase do inquérito. E isto porque os dados mencionados foram confirmados em juízo por outras testemunhas ou pelo próprio réu.

Destaca-se que a vedação de lastrear-se condenação em elemento do inquérito é relativa, vez que tal possibilidade existe desde que tais elementos tenham sido corroborados na fase judicial.

Mostra-se válida a condenação imposta com auxílio de dados obtidos na fase inquisitorial se tais estão em consonância com o apurado em juízo. O desprezo ao que se produziu na fase investigativa não é possível por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento. Portanto, ainda que tenha a princípio menor valor o elemento produzido no caderno inquisitivo, por força do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não pode tal ser afastado de pronto.

No caso dos autos a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, confirma e corrobora a prova produzida tão somente no inquérito policial. Assim a prova deve ser vista como um todo, não se considerando o lugar onde foi produzida, mas o valor probante, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido os direitos constitucionais do réu, conforme acima exposto.

Mais a frente, o Tribunal de origem fundamenta sua conclusão quanto à dinâmica dos fatos afirmando que (fl. 1.438/1.442):

Alegou o réu que a vítima estaria cruzando a pista, com intenção de ingressar no canteiro central e por isso não teve tempo para acionar os freios, derivando para a esquerda, em direção ao canteiro central, mas sem sucesso em evitar o acidente.

Ocorre, contudo, que a prova pericial — inclusive o assistente contratado pelo réu — dá elementos que impedem tal conclusão.

O primeiro ponto que afasta esta afirmação é a fotografia da motocicleta da vítima 37 que deixa patente que ambos os veículos tinham trajetórias no mesmo sentido e que um não estava perpendicular ao outro. Ora, não estando perpendicular, cai a afirmação de que a motocicleta estaria cruzando a pista, para adentrar no canteiro central.

O laudo do assistente técnico do réu, embora busque justificar tal versão, apresenta elementos que a afastam.

Para isso basta simples passar d'olhos nas figuras do laudo.

A figura de folhas 116 indica que ambos os veículos estariam praticamente paralelos, estando o veículo da vítima levemente desviado para a esquerda. Ora, tal representação não coaduna com os danos sofridos nos veículos.

Em sendo verdade a situação retratada, o dano acarretaria que a motocicleta, em razão da inclinação, rodopiasse para a esquerda, o que acarretaria danos em toda a frente do veículo do réu e na lateral do veículo da vítima.

Na figura de folhas 126 tal conclusão torna-se mais patente. Aliás, por tal imagem, uma vez que a motocicleta vinha da direita e não cruzou perpendicularmente, tudo indica que o réu estaria a ultrapassar a motocicleta, o que levaria o réu tê-la avistado e com isso tomar medidas para efetuar a ultrapassagem de forma segura, conforme indicam os itens a, b e c da descrição do cuidado objetivo realizada acima.

Ora, uma vez que segundo Antônio a motocicleta realmente "rodopiou", a única explicação possível seria que a motocicleta trafegava à direita do réu, em linha reta, sendo que o veículo do réu que derivou para a direita e com isso o rodopio seria também para este lado.

Aliás, tudo indica que o veículo da vítima trafegava pela pista da direita, visto que Antônio afirmou ter visto o rodopio logo após a colisão. Ora, o croqui de folhas 51 mostra atritamento junto ao acostamento, indicando que ali a motocicleta da vítima foi ao chão.

Alegou o réu "que a vítima tentou cruzar a rodovia e ao dar conta de que o depoente seguia pela faixa de rolamento tentou seguir na mesma direção". Ora, tendo a vítima tempo para, após avistar o veículo do réu, alterar o sentido de sua direção, como não teria o réu tempo para reduzir a sua marcha — desde que em velocidade compatível — e alterar é a sua? Patente que tais fatos não são verdadeiros.

Aliás, o réu declarou que ao avistar a vítima acionou os freios e desviou para o lado esquerdo. Ora, estando o veículo da vítima no meio da faixa da esquerda e estando o réu a cerca de 110 km/h — velocidade indicada pelo réu, embora como visto tudo indica que estava em velocidade muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior — efetuando manobra brusca, com certeza cairia no canteiro central — em declive, visto que pequeno espaço existe, sendo que seu veículo é de grande porte.

Ademais, não foram encontrados sinais de frenagem e o depoimento de Antônio não indica qualquer alteração brusca na trajetória do veículo do réu. Antônio relata que viu o rodopio e o veículo do réu seu apenas sinal de alerta, seguindo em frente, não fazendo qualquer menção às manobras bruscas do réu.

Logo, mais um elemento que desconstrói a versão montada para tentar afastar o réu de sua responsabilização criminal.

Também presentes outros elementos, no próprio laudo do assistente técnico, que refuta a versão de que a vítima estaria cruzando a pista para ingressar no canteiro central e passar para o lado oposto.

Conforme laudo pericial oficial e fotografias que o acompanham, realizado na data dos fatos, o corpo da vítima e a motocicleta ficaram nas proximidades do quilometro 448. Pelo croqui de folhas 51 e fotografia do local de folhas 52, possível se afirmar que o veículo da vítima e seu corpo imobilizaram-se quase defronte ao posto, logo após uma entrada na pista.

Ora, as fotografias do laudo do assistente técnico apresentado nestes autos, bem como o laudo do assistente técnico produzido para a discussão na esfera cível, também acostado a estes autos, indicam que a passagem estaria a cerca de um quilometro depois do local onde o veículo e o corpo ficaram imobilizados. Ora, uma vez que a colisão se deu antes deste ponto o que torna a versão do réu contraditória. Por que motivo a vítima reduziria a velocidade de seu veículo até quase pará-lo, uma vez que a passagem mencionada no canteiro central estaria muito à frente?

Os croquis apresentados pelo laudo pericial oficial e dos assistentes também apontam para tal incongruência. Pelo laudo oficial o local onde o veículo da vítima ficou imobilizado fica logo à frente de uma entrada na pista. Entretanto, pelo croqui do assistente, o local é outro, mais à frente. Também serve de ponto de orientação a existência do posto de gasolina.

Embora não estivessem presentes no momento do acidente, testemunhas ouvidas afastam a versão do réu de que estaria a vítima buscando adentrar no canteiro central. Neste sentido:

[...]

Assim ficou claro que a vítima não óá estava cruzando à via para ingressar no canteiro central.

Tratando-se de manobra irregular e contrária à normalidade, incumbia à defesa demonstrá-la, o que não ocorreu.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega.

Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

Ao que se tem, em momento algum, imputou-se ao réu a prova da materialidade ou autoria do evento criminoso. Observa-se que o Tribunal de origem fundamentou a condenação em aspectos concretos descritos no voto condutor, afastando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação de que a condenação resultou de convicção pessoal do julgador, desviada das provas contidas nos autos.

Por fim, em relação à dosimetria da pena, ao tratar da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 1.449/1.454):

Substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito. Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária.

Ao tratar da prestação pecuniária CEZAR ROBERTO BITENCOURT afirma que "a finalidade dessa sanção, segundo a dicção do texto legal, é reparar o dano pela infração penal. Tanto é verdade que o 'valor pago' deverá ser 'deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários' (art. 45, §1º). Teria sido mais adequado defini-la como 'multa reparatória; que é a sua verdadeira natureza".

FERNANDO GALVÃO ao tratar dos beneficiários da prestação pecuniária afirma que "na prestação pecuniária é, em regra, a vítima ou seus dependentes. A prestação pecuniária resulta da tendência moderna de valorizar o papel da vítima no sistema repressivo, a qual decorre do entendimento de que a reparação dos danos impostos pelo crime interessa mais à sociedade que à vítima imediata da ação delitiva. A perspectiva da reparação dos danos causados pelo crime não está restrita aos danos materiais, sendo possível que a prestação pecuniária também venha a atender aos interesses da reparação dos danos morais sofridos pela vítima".

Ora, sendo a prestação pecuniária verdadeira multa reparatória, deve ela ser destinada à vítima.

Afastar tal endereçamento prejudica indiretamente o réu, que teria tal valor abatido de eventual condenação cível pelos prejuízos causados pelo crime.

Tanto assim que CEZAR ROBERTO BITENCOURT afirma que "preferencialmente, o montante da condenação, nesta sanção, destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado dessa condenação em prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: (a) se não houver dano a reparar ou (b) não houver vítima imediata ou seus dependentes. Nesses casos e, somente nesses casos, o montante da condenação destinar-se-á a 'entidade pública ou privada com destinação social'. A excepcionalidade dessa possível destinação secundária prende-se ao caráter indenizatório que referida sanção traz na sua finalidade última".

Assim, de início, fica que a prestação pecuniária deve reverter para a vítima da ofensa, prejudicado imediato pela conduta do réu. Uma vez que a vítima veio a óbito e existindo herdeiros — visto que proposta ação cível — a eles deve reverter à prestação pecuniária, que deverá ser abatida de eventual condenação cível.

Quanto ao valor da prestação observa-se, de plano, a ilegalidade praticada na r. sentença. O artigo 45, §1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária será fixada em valor não inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos. Desta forma a fixação em quinhentos salários-mínimos é nitidamente ilegal.

Para a fixação do valor deve-se ter como parâmetro a possível fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização cível, visto o caráter reparatório da prestação pecuniária.

Esta é a conclusão a que chega FERNANDO GALVÃO ao dizer que "a definição do valor da prestação pecuniária não está relacionada à gravidade do crime ou situação econômica do condenado, como no caso da multa. Permitindo que o valor pago da prestação pecuniária seja deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, a parte final do referido dispositivo legal indica que para a definição do valor da prestação o juiz deverá ter em conta o valor estimado para os danos causados pelo crime".

No caso dos autos houve tanto o dano material — referente ao veículo que pela extensão dos danos deve ter dado perda total — como o dano moral, decorrente da morte da vítima e eventual pensão mensal.

Tendo-se em conta o valor do dano moral morte fixa-se em 360 salários-mínimos, podendo os herdeiros da vítima discutir valor superior, para o veículo e eventual pensão, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Destaca-se que só o valor do dano moral é fixado em 500 salários-mínimos pelas Cortes Superiores.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Entretanto, o valor fixado foi a menor visto a restrição existente no artigo 45, §1º, do Código Penal.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há que falar-se em inconstitucionalidade na fixação de indenização por ato ilícito em salários-mínimos, visto a natureza alimentar.

[...]

Destaca-se que o valor da prestação pecuniária não está ligado à capacidade econômica, como visto acima. Porém, no caso dos autos, plenamente possível ao réu honrar com o valor fixado.

O réu ao ser interrogado em juízo afirmou ser administrador de empresas, com ganho mensal de R\$ 8.000,00. Quando do acidente conduzia veículo, importado e de alto luxo, Land Rover, novo — destaca-se que era novo na data do acidente e não na data atual (o valor do veículo novo, hoje, mostra-se suficiente para o pagamento). Além disto, contratou assistente técnico, com várias outras indicações de grande capacidade econômica. Assim, ainda que a capacidade econômica não seja parâmetro, possível a imposição da prestação pecuniária.

Caso descumpra o benefício deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

Da leitura das razões recursais, ao contrário do que sustenta o agravante, infere-se que não foram refutados todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem, notadamente, o argumento de que na fixação do valor da prestação pecuniária leva-se em consideração o prejuízo causado à vítima, devendo-se observar a possível indenização cível a ser fixada.

Dessarte, não há como deixar de aplicar ao caso a Súmula 283/STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente aos arts. 884 e 934 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF.

3. Ademais, afastar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de ter sido injustificada a devolução de mercadorias encomendadas pela recorrente demanda reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. INEXISTÊNCIA. PRIMARIEDADE QUE NÃO CONDUZ, OBRIGATORIAMENTE, À APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DA CPMF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. Ao deixar de refutar fundamento apto, por si mesmo, para manter intacto o acórdão impugnado, qual seja, de que tais questões, se omitidas pela sentença, deveriam ter sido objeto de embargos declaratórios, bem como de que não suscitadas em recurso de apelação, o recorrente afrontou o óbice, intransponível, da Súmula 283 do STF.

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 296.421/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se, em remate, que quanto à petição de fls. 1933/1937, nada há a declarar pois conforme registrado no despacho de fls. 1910, caberá ao juízo de origem a análise do pedido ministerial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0063124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.661.690 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045169220078260495 0010000 10000 20150000296967 20150000542643 365/2007
3652007 45169220078260495 4950120070045164 RI001GYXA0000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME JACOB
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME JACOB
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.690 - SP (2017/0063124-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, inicialmente esclareço que pedi vista apenas para examinar um dos aspectos apresentados por ocasião do recurso especial – o princípio da correlação entre a denúncia e a condenação.

A denúncia reproduzida na decisão proferida pela Eminente Relatora, que negou provimento ao recurso especial, e no que aqui nos interessa, é clara ao dizer que: 1) a pista estava seca, o tempo bom e com visibilidade ampla; 2) o acidente ocorreu em trecho plano, reto e com asfalto em bom estado de conservação; e 3) **a imprudência do agravante se constituía no fato de ele dirigir em velocidade superior a 110 km/h, quando o limite máximo do local era 80 km/h, e que, em razão disso (velocidade excessiva), teria colidido contra a traseira da motocicleta conduzida pela vítima** (fls. 2 e 3).

Em determinado trecho, a denúncia reafirma que [...] *a conduta imprudente do denunciado consistiu em empregar velocidade superior à máxima permitida, a despeito de haver sinalização no local, conforme laudos periciais do local de fls. 47/58, 197/199, 212/216 e 228* (fl. 4)

Para mim, é claro que o único fato imputado ao agravante é o de dirigir acima da velocidade permitida no local. Aqui está a razão de sua culpa.

Ocorre que, como consta da própria sentença, não se chegou à conclusão se efetivamente o ora agravante estava acima da velocidade permitida. E justamente, por isso, que ele foi absolvido em primeira instância, tendo em vista que a imprudência a ele atribuída se resumiu a estar, no momento do acidente, acima da velocidade permitida:

[...]

De todo modo, é fato também que não se descobriu ao certo se o agente efetivamente estava trafegando acima do limite permitido, tampouco ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado que a vítima não estava quase parada sobre a pista com sua motocicleta.

Para que isso ficasse demonstrado, era necessário o trabalho pericial. Entretanto, os expertos não chegaram à conclusão de que ocorreu o desrespeito ao limite de velocidade, não sendo possível tal prova ser substituída pela oral.

Realmente, se é exigível, para aplicação da penalidade administrativa, a constatação, por intermédio de aparelho eletrônico, do excesso de velocidade, é evidente que para imposição de uma sanção penal se torna imprescindível prova ao menos semelhante.

Outros fatores que podem ter sido descobertos no curso do processo não servem para justificar a condenação, uma vez que o acusado deles não se defendeu.

Com efeito, não é possível, salvo se tivesse ocorrido aditamento, querer responsabilizar o agente por ele, por exemplo, ter abalroado a motocicleta do ofendido quando este trafegava pela pista da direita.

Assim, à míngua de elementos suficientes para a condenação, resta a absolvição." (fls. 1261/162)

[...]

No entanto, o acórdão estadual entendeu por bem o condenar e o fez, ao meu ver, por fundamentos e fatos outros que aqueles postos na denúncia:

[...]

O ponto controvertido versa acerca da existência ou não de culpa na conduta que acarretou o choque dos veículos.

[...]

Destaca-se que não basta, em matéria penal, para verificação da culpa pelo resultado, mero cumprimento ou descumprimento de norma administrativa, posto que, nos termos abaixo, o cuidado objetivo é exigido de acordo com as circunstâncias táticas.

[...]

Desta forma devemos, inicialmente, **identificar qual seria o dever de cuidado objetivo neste caso.**

Possível extrair-se do artigo 28; artigo 29, II; artigo 34; artigo 40, II; artigo 43, caput, do Código de Trânsito Brasileiro os seguintes cuidados objetivos na condução de veículo automotor:

a) deve o condutor, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Tal determinação indica que o cuidado objetivo é exigido durante todo o trajeto, devendo o condutor ter condições de alterar a marcha ou direção caso ocorra evento previsível;

b) deve o condutor guardar distância de segurança lateral e frontal entre seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação do veículo e as condições climáticas. Esta determinação impõe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como cuidado objetivo, observar-se a existência de veículos à frente e ao lado, levando-se em conta a velocidade em que trafega e as condições do local e climáticas. Logo, quanto maior a velocidade, maior a distância dos veículos para que se possa manter o domínio do veículo, efetuando alterações necessárias;

c) deve o condutor, antes da realização de qualquer manobra, certificar-se de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição e sua velocidade. Mais uma vez patente que se exige de todo condutor pleno domínio de seu veículo, levando em conta àqueles que vão à frente, atrás e aqueles que pretendem cruzar a via, em face da velocidade e posição desenvolvidas pelo condutor.

d) deve o condutor utilizar, em vias não iluminadas, a luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo. Com esta determinação, afora os casos de exceção previstos, exige-se que o condutor trafegue em vias não iluminadas com luz alta para com isso ter plena visão do que ocorre à sua frente, facilitando o domínio do veículo durante todo o trajeto;

e) deve o condutor regular a velocidade de acordo com as condições físicas da via, do veículo e da carga, às condições meteorológicas e de intensidade do trânsito, obedecendo os limites de velocidade. A presente determinação impõe não só que o condutor trafegue dentro da velocidade administrativamente permitida, mas que a reduza quando as condições meteorológicas, de intensidade de trânsito e do veículo, por exemplo. Assim, caso trafegue com veículo de maior porte, que por seu peso exija maior tempo para frenagem, deverá conduzir o veículo em velocidade que indique manter pleno domínio do mesmo, tendo-se em vista os demais veículos e pessoas que transitam pela via.

Como visto é dever de cuidado objetivo que o condutor de veículo automotor, ao trafegar em pista dupla, com veículos à frente e atrás, que mantenha velocidade compatível com o porte de seu veículo, utilizando-se de luz alta em pistas não iluminadas, realizando manobras, como de ultrapassagem, apenas quando estiver certo de que as poderá realizar sem prejudicar o trânsito não só dos veículos que trafegam na mesma via, mas também àqueles que buscam cruzá-la.

Deste modo, em condições normais, fica claro que o condutor ao abarrotar veículo que trafega em sua frente, seja de dia, seja de noite, descumpriu cuidado objetivo, transitando em velocidade inadequada para as condições concretas de trânsito que se encontravam presentes no momento, ainda que tal velocidade não descumpra o máximo administrativo para a via.

Este é o caso dos autos onde o condutor, dentro de condições normais, atingiu veículo que trafegava à sua frente, não conseguindo breicar ou evitar o choque em razão do excesso de velocidade empregado.

Inicialmente destaca-se, com relação à velocidade desenvolvida pelo réu, que ele próprio indicou que estaria à cerca de 110 km/h. Disse que após ultrapassar o caminhão trafegou entre 200 e 400 metros, veículo conduzido por Antônio, quando se chocou com o veículo da vítima.

A testemunha Antônio afirmou que trafegava à cerca de 90 km/h quando foi ultrapassada pelo réu, que "ato contínuo deu sinal de alerta, seguindo em frente". Ora, tendo o réu colocado à distância de 200 a 400 metros entre seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo e o de Antônio, que trafegava a cerca de 90 km/h, em pouquíssimo tempo - visto que Antônio declarou que a ultrapassagem o pisca alerta se deu em ato contínuo - fica claro que sua velocidade seria muito superior àquela que alegou trafegar. Confirma tal conclusão o choque e danos sofridos pelos veículos. Por fim, aceitando-se a versão do réu de que o veículo da vítima trafegava na pista da esquerda, tem-se que o veículo foi arremessado para a outra pista, caindo junto ao acostamento, conforme comprova o laudo pericial oficial e croqui30, onde consta a existência de atritamento junto ao local onde a motocicleta da vítima ficou após o acidente - o que foi confirmado por Antônio ao dizer que viu o farol da motocicleta "rodopiando", circunstância que confirma a alta velocidade praticada pelo réu.

As fotografias dos veículos mostram danos de grande monta, indicando alta velocidade do réu, que trafegava atrás da vítima, visto que ambos os veículos trafegavam no mesmo sentido.

Ressalta-se ainda que a distância entre o veículo do réu e o caminhão de Antônio era considerável - distância mencionada - porque pelo depoimento de segundo, só resolveu parar mais à frente porque viu um farol girando.

Afirmou que após ver o farol girando diminui a velocidade de seu veículo e se aproximou do local, quando viu o corpo da vítima e parou seu veículo antes dele, para protegê-la de atropelamento.

Ora, estando o veículo de Antônio na mesma via do réu, sendo o local, conforme depoimento do próprio Antônio e restante da prova oral, fato este confirmado pela perícia, uma reta e com visibilidade ampla, caso estivesse próximo do veículo do réu, teria tido condições de avistar a motocicleta e toda a dinâmica do acidente, não tendo condições de, como disse: diminuir, aproximar-se do local e parar o veículo antes do corpo da vítima.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que em matéria penal entende que os danos e demais características são sinais indicativos da alta velocidade e, portanto, da responsabilidade penal por culpa quanto ao evento morte decorrente do acidente.

"In casu, certas peculiaridades do caso me chamaram a atenção. A primeira delas é que o veículo dirigido pelo imputado abalroou a parte traseira do automóvel tripulado pelas vítimas, arremessando-o para fora da pista de rolamento e fazendo com que ele incendiasse. Cumpre atentar que o choque foi tão intenso que os caracteres do automóvel das ofendidas ficaram marcados no capô do automóvel conduzido pelo réu. Disso se conclui a altíssima velocidade desenvolvida no momento da colisão"

Como visto, a jurisprudência é no mesmo sentido, confirmando que a extensão dos danos e o fato do veículo que trafegava à frente ter sido arremessado a metros de distância, confirmam a alta velocidade daquele que colidiu na traseira. Destaca-se que em razão do choque a placa da motocicleta ficou grudada no veículo do réu, conforme fotografia do veículo.

[...]

Por todos estes argumentos plenamente demonstrado que o réu foi imprudente ao transitar em alta velocidade, colidindo com a traseira do veículo da vítima." (fls. 1420 e seguintes)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O problema que vejo se concentra no fato de que a denúncia se limitou a imputar ao agravante o mero descumprimento de uma norma administrativa – estava ele acima do limite de velocidade permitida. Nada mais disse quanto a outras circunstâncias, quanto aquelas consideradas no acórdão para justificar a sua culpa: dever de cuidado, excesso de velocidade para a localidade onde trafegava, etc.

Destaco aqui, mais uma vez, o seguinte trecho do acórdão recorrido que demonstra, ao meu ver, que os fatos os quais justificaram a condenação não são os mesmos presentes na denúncia:

[...]

Deste modo, em condições normais, fica claro que o condutor ao abarroar veículo que trafega em sua frente, seja de dia, seja de noite, descumpriu cuidado objetivo, **transitando em velocidade inadequada para as condições concretas de trânsito que se encontravam presentes no momento, ainda que tal velocidade não descumpra o máximo administrativo para a via.**

[...]

Aqui o acórdão deixa claro que a culpa decorre não de o agravante transitar acima da velocidade permitida no local, mas sim em velocidade inadequada para as condições concretas de trânsito presentes no momento do acidente.

Entendo, portanto, pedindo vênias à Eminente Relatora, que é caso de se **dar provimento** ao agravo regimental de modo a **prover** o recurso especial e restaurar a sentença absolutória, tendo em vista que, no meu sentir, desrespeitado foi o art. 384 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0063124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.690 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045169220078260495 0010000 10000 20150000296967 20150000542643 365/2007
3652007 45169220078260495 4950120070045164 RI001GYXA0000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME JACOB
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME JACOB
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO(S) - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.